



# Diário Oficial

BURITI DO TOCANTINS



ANO V – BURITI DO TOCANTINS,

SEXTA FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2021 Nº 401

## SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....1

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 98, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

*“Altera o DECRETO nº 49, de 18 de maio de 2021, que estabelece medidas de prevenção ao Covid-19 (novo coronavírus) e regulamenta o funcionamento de estabelecimentos essenciais e não essenciais do Município de Buriti do Tocantins/TO, desde que atendidas as exigências sanitárias do Ministério da Saúde para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, e dá outras providências.”*

A Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal **LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município e especialmente nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** a recomendação expedida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, prevendo uma série de medidas já adotadas por inúmeros países no esforço mundial de combate ao surto da doença;

**CONSIDERANDO** a necessidade da retomada da economia de forma gradual e com a necessidade de manter as regras de distanciamento social, de forma responsável, no Município de Buriti do Tocantins observando o impacto no sistema de saúde pública municipal e estadual;

**CONSIDERANDO** o atual cenário, e a tomada de medidas efetivas e preventivas que minimizem os riscos de contaminação para população são exigidas da Administração Pública.

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica **FLEXIBILIZADO** as atividades comerciais em todo o território do Município de Buriti do Tocantins – TO, desde mantenham as medidas de segurança e sanitário de combate a COVID 19;

**Art. 2º** - Como medidas de segurança contra a COVID 19 será obrigatório o uso de máscaras de proteção facial e o distanciamento de no mínimo 1,5 (um e meio) metros por todos os cidadãos do município de Buriti do Tocantins, por seus funcionários e colaboradores, e ainda àqueles advindos de outras Cidades para a circulação no território do Município, bem como ao ingressar em repartições públicas, transporte público ou privado,

coletivo ou individual, e em estabelecimentos comerciais, e de serviços no Município de Buriti do Tocantins – TO.

**Art. 3º** - Todas as lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada dentro do município de Buriti do Tocantins poderão retornar as atividades normais, com horário de funcionamento normal das 07h00min às 19h00min, ou de acordo com a Lei Municipal nº 049, de 06 de maio de 2019, com restrição ao número de pessoas atendidas, de no máximo 60% da capacidade do estabelecimento e deverão cumprir as seguintes regras, sob pena de multa diária

I – FICA OBRIGATÓRIO o uso de máscaras de proteção facial por parte de seus funcionários e colaboradores;

II - ADOTAR, obrigatoriamente, medidas de proteção, estabelecendo o distanciamento de 1,5 (um e meio) metros entre cada pessoa, e se possível fazer revezamento de turnos entre seus funcionários, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas de no máximo 60% da capacidade do estabelecimento em dias de funcionamento normal;

III – São PROIBIDAS aglomerações e longa permanência nos estabelecimentos e nas suas imediações, mantendo distância de no mínimo 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID - 19 (novo Coronavírus), sendo de responsabilidade do estabelecimento comercial o controle de fluxo e organização de filas que possam surgir para o acesso ao interior do estabelecimento, sempre garantindo a manutenção do distanciamento mínima permitido;

IV - É OBRIGATÓRIO disponibilizar em local de fácil acesso, álcool em gel na concentração de 70% para todos os consumidores e funcionários, preferencialmente na entrada e saída dos estabelecimentos, ou ainda lavabos/pias com água corrente, sabão líquido, papel toalha e local de descarte;

V - É OBRIGATÓRIO realizar marcação horizontal no piso do estabelecimento para orientar o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas que aguardam atendimento em filas;

VI - É OBRIGATÓRIO o fornecimento, em locais estratégicos dentro dos estabelecimentos de álcool gel a 70% para clientes e colaboradores

VII - Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes, bem como reforçar a higienização do sistema de ar condicionado, mantendo o ambiente arejado;

VIII - Os serviços de alimentação (restaurantes, pizzarias, lanchonetes e congêneres) deverão reduzir o uso de mesas pelos clientes dentro dos estabelecimentos, de modo a manter a distância mínima de segurança de 1,5 (um e meio) metros entre as mesmas, bem como a permanência de no máximo 04 (quatro) pessoas por mesa;

IX - As empresas que fornecem transporte aos trabalhadores deverão observar a lotação máxima de cada veículo de acordo com o número de assentos e deverão circular com as janelas e alçapão abertos;

**Art. 4º** - Serão permitidos o funcionamento das seguintes atividades, desde que cumpram com as medidas de segurança:

I - As atividades educacionais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados, como escolas e universidades, com observação no distanciamento de mínimo 1,5 (um e meio) metros entre os educandos e que cumpram com as demais medidas de segurança e que sejam atendidas as exigências sanitárias do Ministério da Saúde para fins de prevenção da transmissão da COVID-19.

II - As atividades religiosas de qualquer natureza, desde que mantenham o distanciamento de no mínimo 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas e que cumpram com as demais medidas de segurança descritas neste Decreto.

III - As atividades esportivas em estádios, campos, ginásio e quadras de práticas esportivas poderão ser realizadas, sendo obrigatório o cumprimento das medidas de segurança e sanitárias;

IV – Será PERMITIDO o CONSUMO de bebidas alcoólicas em restaurantes, lanchonetes, conveniências (em Postos de Combustíveis), bares, trailers, barracas, depósitos de bebidas e ambulantes, que comercializem lanches e refeições e/ou bebidas das 06h00min a 01h00min da manhã, bem como são obrigados a intensificar a adoção de medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários, equipamentos e outros, sendo vedado:

- a) Mais que 04 (quatro) pessoas em uma mesma mesa;
- b) Espaço no mínimo de 1,5 (um e meio) metros entre as mesas;

**Parágrafo único:** Para eventos realizados pelo município ou em eventos realizados em locais públicos, será obrigatório para os participantes a apresentação da carteira de vacinação com no mínimo a 1ª dose da vacina contra COVID 19.

**Art. 5º** - Está terminantemente proibido:

I - Todos e quaisquer eventos, tais como: shows, festas e correlatos, em áreas públicas ou em ambientes fechados;

**Parágrafo Único:** Qualquer evento que não esteja de acordo com este Decreto deverá ter autorização prévia do Chefe do Poder Executivo juntamente com a Vigilância Sanitária;

**Art. 6º** - As academias esportivas deverão limitar a quantidade de seus usuários por hora, mantendo um distanciamento adequado entre seus usuários e mantendo a higienização do ambiente e equipamentos no horário de funcionamento;

**Art. 7º** - Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras em espaços e vias públicas.

**Art. 8º** - Fica proibido em qualquer horário do dia ou da noite a circulação de carros de som, veículos de som automotivo e carros particulares com som excessivo, em vias e espaços públicos, sendo que a desobediência além da sujeição a multa também acarretará e apreensão do veículo.

**Parágrafo Único** – Os carros de som com propagandas comerciais poderão funcionar com som moderado das 8h00min a 17h30min.

**Art. 9º** - A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela vigilância sanitária com apoio da polícia militar.

§ 1º - Os infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública, além de multas previstas na legislação municipal, em especial:

§ 2º: No caso de descumprimento o infrator estará sujeito:

I – multa de R\$ 500,00;

II - multa de R\$ 1.000,00, se reincidente;

§ 3º - A receita oriunda de eventuais multas será destinada a aquisição de equipamentos e/ou insumos para o combate a pandemia COVID-19;

§ 3º - A reincidência será motivo para imediata interdição do estabelecimento, sendo necessária a formalização de Termo de Ajuste de Conduta entre o Município, Ministério Público Estadual e o infrator para eventual reabertura.

**Art. 10º** - O atendimento ao público nos órgãos da Administração Direta Municipal será das 08h às 12h e no período das 14h às 18h serão restritos aos serviços internos e emergenciais com exceção dos serviços de saúde, assistencial essenciais e tributos.

**Art. 11º** - Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

**Art. 12º** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, ficará o infrator sujeito as penalidades na prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

**Art. 14º** - Este decreto entrará em vigor as 00:00 horas do dia 18 de setembro de 2021 e vigorará até às 00:00 horas do dia 31 de outubro de 2021, podendo ser revisto a qualquer momento caso seja necessário, revoga-se as disposições em contrário, especialmente o DECRETO Nº 48, DE 18 DE MAIO DE 2021.

**Registre-se, publique-se, cumpra-se;**

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro de 2021.**

**LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA**  
*Prefeita Municipal*

Acesse este Diário Oficial apontando seu celular para o QRCode abaixo:

